



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720221/2015-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.525 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente POSTO JARDIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADES DE DESCONTO DE CHEQUES E DE PAGAMENTOS DE VALORES QUE SERIAM POSTERIORMENTE REEMBOLSADOS POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS (SIDERÚRGICAS).

Tratando-se de prova documental, incumbe ao interessado demonstrar que os valores depositados em suas contas bancárias decorrem de valores por ele já oferecidos à tributação ou a valores não tributáveis. A alegação de realização de atividades próprias de instituições financeiras, de maneira informal, sem remuneração específica, mas apenas para ampliar atividade formal de venda de combustíveis, não exige o contribuinte de demonstrar a origem de cada depósito questionado e dos recursos utilizados nas operações alegadas de desconto de cheque e de pagamentos de valores devidos por outras pessoas jurídicas e que lhe seriam posteriormente reembolsados, sobretudo se movimentou valor bastante superior ao faturamento informado em sua declaração prestada ao Fisco Federal. A presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos de origem não comprovada não é afastada pela alegação de existência de recursos do Caixa da própria Pessoa Jurídica se não ocorrer a demonstração da origem destes recursos. Recursos creditados em períodos anteriores não se prestam a comprovar origem de recursos de períodos subsequentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Caracterizada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, da Contribuição ao PIS e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário. Ausência momentânea: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que julgou improcedente as exigências perpetradas nos Autos de Infração.

A fundamentação da infração tributária está descritas nos Autos de Infração (fls.520/569), motivadas no Relatório de Auditoria Fiscal (fls.44/158).

A acusação trata de omissão de receita constatada por meio de depósitos bancários, verificados em extratos obtidos junto a Recorrente.

Constatou-se existência de lançamentos diários, de grande monta, entre Conta Caixa e Conta Bancos, sem relação com a atividade operacional da empresa.

Para detalhar as ocorrências dos autos, peço licença para utilizar a parte do relatório do segundo v. acórdão recorrido que nos interessa.

*Trata o presente processo dos Autos de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), abrangendo o ano-calendário de 2010, lavrados no âmbito da DRF Sete Lagoas – MG, formalizando crédito tributário no valor total de **R\$ 86.490.626,48**, aí incluídos principal, multa de 75% e juros de mora (estes últimos calculados até março/2015), [...]*

*As exigências decorrem da imputação fiscal de omissão de receitas decorrentes de **depósitos bancários de origem não comprovada**, constatada em razão dos fatos contextualizados no Relatório de fls. 44/61, do qual se extrai:*

1. Trata-se de procedimento fiscal relativo ao IRPJ (e eventuais tributos reflexos) referente ao sujeito passivo em epígrafe, para o ano-calendário 2010, instaurado com base no Mandado de Procedimento Fiscal supracitado.
2. O procedimento foi iniciado em 07/05/2014, com a lavratura de “Termo de Início do Procedimento Fiscal”, do qual o sujeito passivo teve ciência em 09/05/2014, por meio postal, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios.
3. Neste “Termo de Início” foram solicitados ao contribuinte cópias dos documentos constitutivos da empresa e dos documentos de identificação de seu representante legal. Além disso, foi requerido que fossem deixados à disposição do Fisco, na sede da empresa, o LALUR relativo a 2010 (já que é optante pelo Lucro Real, no período fiscalizado) e a documentação comprobatória dos lançamentos efetuados em sua escrita contábil.

4. Ainda no “Termo de Início”, foi informado expressamente ao contribuinte que sua escrituração contábil seria obtida no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. A mesma foi obtida em 06/05/2014, possuindo a identificação do arquivo (HASH) conforme o código:

“9D04FE0A8014DC0A4FF22252DFEB31C733D6460B”.

PROCEDIMENTO FISCAL

5. Em resposta ao solicitado no “Termo de Início”, o sujeito passivo apresentou as cópias requeridas em 30/05/2014.

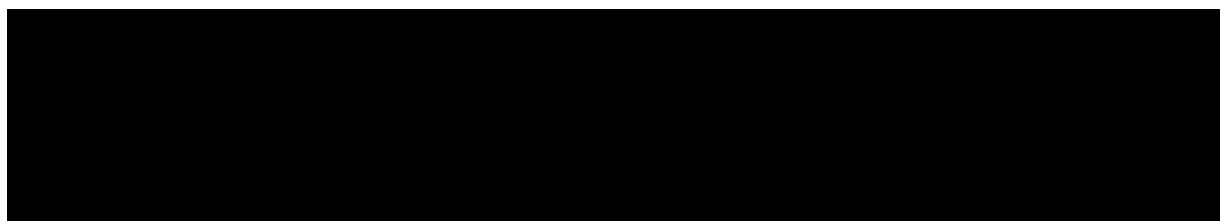
6. Analisando-se a escrita contábil do contribuinte (item 4), verificou-se a existência de três contas-correntes de titularidade da empresa escrituradas, nos seguintes bancos: Banco do Brasil, Bradesco e SICOOB Credisete.

7. Chamou atenção a expressiva movimentação bancária ocorrida nas contas-correntes no Banco do Brasil e Bradesco, da ordem de mais de R\$ 66.000.000,00, sendo que a receita operacional da empresa (informada em sua escrita e na DIPJ apresentada à RFB) gira em torno de R\$ 7.500.000,00. A movimentação na conta do SICOOB era irrelevante.

8. *Constatou-se a existência de lançamentos diários, de grande monta, entre a Conta Caixa e as Contas dos referidos bancos, sem relação, em princípio, com as atividades operacionais da empresa. Por exemplo, no dia 04/01/2010:*

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	L/L Histórico	Número
04/01/2010	1.1.1.05.004	Banco Bradesco S/A	D	520.983,15	637.798,06D	n/deposito Banco Bradesco	00000022
04/01/2010	1.1.1.01.001	Caixa	C	520.983,15	637.798,06D	n/deposito Banco Bradesco	00000022
04/01/2010	1.1.1.01.001	Caixa	D	472.900,00	164.898,06D	n/emissao de cheque Banco Bradesco	00000023
04/01/2010	1.1.1.05.004	Banco Bradesco S/A	C	472.900,00	164.898,06D	n/emissao de cheque Banco Bradesco	00000023
04/01/2010	3.1.1.20.003	Despesas Bancarias	D	2,11	164.895,95D	vr.conf.extrato Banco Bradesco	00000024
04/01/2010	1.1.1.05.004	Banco Bradesco S/A	C	2,11	164.895,95D	vr.conf.extrato Banco Bradesco	00000024
04/01/2010	1.1.1.05.006	Banco do Brasil	D	301.000,00	465.895,95D	n/deposito Banco Brasil	00000025
04/01/2010	1.1.1.01.001	Caixa	C	301.000,00	465.895,95D	n/deposito Banco Brasil	00000025
04/01/2010	1.1.1.01.001	Caixa	D	301.000,00	164.895,95D	n/emissao de cheque Banco Brasil	00000026
04/01/2010	1.1.1.05.006	Banco do Brasil	C	301.000,00	164.895,95D	n/emissao de cheque Banco Brasil	00000026

9. *Ou, como mais um exemplo, no dia 29/03/2010:*



10. *Ou, ainda, como em 06/09/2010:*

Processo nº 13609.720221/2015-95
Acórdão nº 1402-002.525

S1-C4T2
Fl. 3.902

06/09/2010	1.1.1.05.004	Banco Bradesco S/A	D	152.020,71	208.406,07D	n/deposito Banco Bradesco	00001888
06/09/2010	1.1.1.01.001	Caixa	C	152.020,71	208.406,07D	n/deposito Banco Bradesco	00001888
06/09/2010	1.1.1.01.001	Caixa	D	87.507,85	120.898,22D	n/emissao de cheque Banco Bradesco	00001889
06/09/2010	1.1.1.05.004	Banco Bradesco S/A	C	87.507,85	120.898,22D	n/emissao de cheque Banco Bradesco	00001889
06/09/2010	1.1.1.05.006	Banco do Brasil	D	40.770,23	161.668,45D	n/deposito Banco Brasil	00001890
06/09/2010	1.1.1.01.001	Caixa	C	40.770,23	161.668,45D	n/deposito Banco Brasil	00001890
06/09/2010	1.1.1.01.001	Caixa	D	40.770,23	120.898,22D	n/emissao de cheque Banco Brasil	00001891
06/09/2010	1.1.1.05.006	Banco do Brasil	C	40.770,23	120.898,22D	n/emissao de cheque Banco Brasil	00001891

11. Constatados esses fatos, o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Intimação Fiscal n. 01, de 21/07/2014, a apresentar os extratos bancários de TODAS as contas-correntes da Pessoa Jurídica nos bancos supracitados.

12. O contribuinte tomou ciência da Intimação em 23/07/2014, por via postal, e a atendeu em 12/08/2014, apresentando os extratos em formato PDF.

13. Os extratos foram transportados para planilhas eletrônicas e trabalhados com o auxílio do sistema Contágil, da RFB. Neste ponto, cabe observar que, com a ajuda das ferramentas estatísticas do Contágil, foi definido um valor de corte para os depósitos, que eliminou 25% (1º quartil) do quantitativo de depósitos efetuados, que equivalem a menos de 2% do valor total.

Este valor foi definido em R\$ 6.000,00. Seguindo este critério, os depósitos/créditos bancários que não puderam ter sua origem identificada, por meio dos extratos e/ou da contabilidade, foram listados individualmente, alcançando a marca de **1.122 depósitos, no valor total de R\$ 65.242.574,12.**

14. A Pessoa Jurídica, então, foi intimada, pelo Termo de Intimação Fiscal n. 02, de 22/09/2014, a comprovar a origem dos recursos referentes aos depósitos, com base no art. 42 da Lei n. 9430/96, nos seguintes termos:

1. Considerando a expressiva diferença constatada entre a Receita Operacional escriturada pela Pessoa Jurídica e sua movimentação financeira, COMPROVAR, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos aos créditos/depósitos relacionados na listagem anexa à esta Intimação, realizados nas contas bancárias da Pessoa Jurídica no Banco Bradesco S.A. (Agência 3440, CC 0010543-0) e no Banco do Brasil S.A. (Agência 395, CC 57648-4).

Observa-se que a não comprovação da origem dos recursos em questão implicará no enquadramento da Pessoa Jurídica no art. 42 da Lei n. 9.430/96, qual seja:

Após ciência e deferimento de pedido de prorrogação de prazo, o atendimento da Intimação ocorreu em 20/11/2014.

16. Em sua argumentação, o contribuinte dividiu os depósitos supracitados em dez planilhas diferentes, apresentando uma suposta origem para cada conjunto de depósitos listados nestas dez planilhas. Segue a argumentação esposada pelo sujeito passivo, in verbis:

Informa, inicialmente, que visando incrementar o seu movimento comercial, operou com diversas empresas do Ramo Siderúrgico, praticando operações que passa a detalhar:

1 – Pagamento de “Vale” - Fornecedor de Carvão com a empresa Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda., foi firmado contrato, documento anexo, para pagamento de VALE FORNECEDOR CARVÃO, conforme definido na cláusula contratual (primeira).

A COSIMAT, conforme cláusula contratual (segunda) e mediante acerto, reembolsava os valores pagos dos VALES pelo Posto Jardim, e estes eram depositados na conta do Contratado (Posto Jardim) pelo Contratante (COSIMAT). Vide anexo 1.

(...)

2 – Cheques de Siderúrgicas pagos na “Boca do Caixa” Com o mesmo intuito e objetivo, antes indicado, o Posto Jardim pagava cheques de siderúrgicas na “boca do caixa” a diversos motoristas/fornecedores de carvão destas siderúrgicas, contra o abastecimento dos seus veículos, ou seja, o Posto Jardim trocava o cheque, de emissão das siderúrgicas, o motorista/fornecedor abastecia o veículo, o Posto Jardim emitia o cupom fiscal deste abastecimento, e voltava o troco ao portador do cheque, cheques estes posteriormente depositados, comprovando, consequentemente, a origem dos depósitos na referida conta.

Acresça-se, neste item, que o Contribuinte intimado, mantém controle relativamente a estas operações, controle este indicando: emissor do cheque, dados do cheque, placa veículo, etc. Vide anexo 2

(...)

3 – Cheques da “SIMAR” pagos na “boca do caixa” Relativamente a estas operações com a SIMAR SIDERÚRGICA MARAVILHAS LTDA., cumprindo cláusula do contrato em anexo, foram efetuados pagamentos na “Boca do Caixa” de cheques emitidos pelo contratante (SIMAR) a fornecedores/motoristas de carvão vegetal, contra o abastecimento dos seus veículos, ou seja, o Posto Jardim trocava o cheque, de emissão da SIMAR, o motorista/fornecedor abastecia o veículo, o Posto Jardim emitia o cupom fiscal deste abastecimento, e voltava o troco ao portador do cheque, cheques estes posteriormente depositados, comprovando, consequentemente, a origem dos depósitos na referida conta. Vide anexo 3.

(...)

4 – Transferência entre contas do mesmo titular

Relativamente a estas operações, trata-se de transferências bancárias entre contas do mesmo titular (CNPJ). Vide anexo 4.

(...)

5 – Créditos oriundos das carteiras de cobrança bancária/depósito de clientes.

Relativamente a estas operações, referem-se a créditos oriundos de Cobrança Bancária, conforme borderô em anexo, e Depósitos efetuados por Clientes relativamente a vendas realizadas de combustíveis e lubrificantes, com a emissão dos respectivos documentos fiscais (segue em anexo, alguns documentos fiscais), sendo que o mesmo está demonstrado no Livro Razão e Diário. Vide anexo 5.

(...)

6 – Créditos oriundos de resgate de aplicações financeiras *Relativamente a estas operações, referem-se a créditos oriundos de resgate de aplicações financeiras, conforme extratos bancários. Vide anexo 6*

(...)

7 – Trocas de Cheques – GPR

Relativamente a estas operações, referem a troca de cheques entre a GPR Apoio Administrativo Ltda. e Posto Jardim, considerando sempre para efeito de operação, que o estabelecimento bancário detinha numerário em espécie, ou seja, quando o estabelecimento bancário do Posto Jardim não possuía numerário em espécie suficiente para o saque, este utilizava do estabelecimento bancário da GPR, para o saque do numerário em espécie, e vice-versa. Estas operações eram creditadas e debitadas no mesmo dia. A GPR tem na administração o mesmo administrador do Posto Jardim. Vide anexo 7

(...)

8 – Estorno cheque compensado indevidamente

Relativamente a estas operações, referem-se a estorno lançamento indevido, pois o banco compensou cheques, indevidamente, e fez o crédito no mesmo dia. Vide anexo 8.

(...)

9 – Depósitos de cheques – saldo Conta Caixa

Relativamente a estas operações, referem-se a cheques recebidos de clientes, que compunham o saldo da Conta Caixa, e posteriormente eram depositados em conta bancária do Posto. Vide anexo 9.

(...)

10 – Créditos de saldo de cheque

Relativamente a estas operações, referem-se a créditos (Depósitos) efetuados pelo próprio banco. Isto acontecia quando o Posto Jardim emitia cheque para suprimento de caixa e dirigia a agência bancária para o saque, em diversas oportunidades, a agência bancária não tinha a totalidade do numerário em espécie para o saque do determinado cheque. Diante disto, o Banco compensava o cheque emitido pelo Posto Jardim, repassava o numerário disponível na sua tesouraria e depositava a diferença na conta-corrente do Posto Jardim. Vide anexo 10

(...)

17. Aduziu, ainda, o sujeito passivo, que solicitou junto aos bancos em tela cópias dos cheques citados em sua argumentação e que os depósitos/créditos bancários questionados estariam “comprovados com documentação hábil, compatíveis com a movimentação financeira e operacional da empresa, bem como demonstrado no Livro Diário n. 09 e Livro Razão n. 09, em anexo”.

18. Como documentação que sustentaria sua argumentação, o sujeito passivo apresentou os seguintes documentos:

a) Solicitação das cópias dos cheques enviadas aos bancos retro mencionados;

b) Cópia da Nota Fiscal n. 000628, de 30/09/2010, e de um Relatório informatizado emitido pela empresa que relaciona alguns cupons fiscais emitidos;

c) “Extrato de Movimentação de Carteira de Cobrança” emitido pelo banco Bradesco;

d) Dois “Termos de Acordo e Parceria” assinados com as empresas Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda. e Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda., versando sobre as operações de troca de cheques no abastecimento de combustíveis citadas no item 16;

e) Livros Diário e Razão, em papel, referentes ao ano de 2010.

19. No tocante à escrita contábil, como citado no item 04, já havia sido obtida no SPED, com a identificação do arquivo (HASH) conforme o código “9D04FE0A8014DC0A4FF22252DFEB31C733D6460B”. Essa contabilidade foi apresentada eletronicamente à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG em 02/06/2011, estando registrada e autenticada, sob o “Termo de Autenticação” n. 99205233.

20. Por isso, não havia sido solicitada ao contribuinte, que apresentou os Livros citados no item 18 por vontade própria. Observe-se que o Livro Diário está registrado no “Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro das Pessoas

Jurídicas” de Sete Lagoas/MG, e não na JUCEMG, como seria esperado.

21. Ao se analisar o arrazoadado elaborado pelo contribuinte, a documentação que o corroboraria e o Livro Razão juntado, constatou-se a existência de outras quatro contas-correntes de titularidade da empresa, que não constam da escrita registrada na JUCEMG (item 19), com expressiva movimentação financeira, nos bancos Itaú, SICOOB Credisete, Bradesco e Mercantil do Brasil.

22. Assim, o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Intimação Fiscal n. 03, de 13/01/2015, a apresentar os extratos bancários das contas-correntes da Pessoa Jurídica nos bancos supracitados, nos seguintes termos:

1. Apresentar os extratos bancários (em meio digital) de todas as contas correntes, poupanças e investimentos, mantidos em nome da Pessoa Jurídica nas instituições BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SETE LAGOAS LTDA., para o período fiscalizado (ano-calendário 2010).

2. Apresentar, ainda, os extratos bancários (em meio digital) da conta corrente n. 15.857, do BANCO BRADESCO S/A, para o período fiscalizado (ano-calendário 2010). Sobre essa conta-corrente, observe-se que, no Termo de Intimação Fiscal n. 01, de 21/07/2014, foram solicitados os extratos de TODAS as contas correntes da Pessoa Jurídica no citado Banco, e as informações relativas a essa conta não foram apresentadas.

Observe-se, ainda, que as informações relativas às contas-correntes citadas nos itens 01 e 02 (como lançamentos contábeis, valores de depósitos, cheques emitidos, etc.) NÃO constam na escrituração contábil registrada e autenticada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED pela Pessoa Jurídica, em 02/06/2011, sob o número de identificação do arquivo (HASH)

“9D.04.FE.0A.80.14.DC.0A.4F.F2.22.52.DF.EB.31.C7.33.D6.46.0B”, conforme o Termo de Autenticação n. 99205233, emitido eletronicamente pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

A propósito, como informado para o sujeito passivo no Termo de Início do presente procedimento fiscal, a sua escrituração contábil, relativa ao período fiscalizado, seria obtida no SPED.

Desse modo, para todos os efeitos, as informações contábeis que embasam o presente procedimento são as constantes do SPED, a despeito de o contribuinte ter entregue (sem terem sido solicitados) os Livros Diário (este registrado no “Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas” de Sete Lagoas/MG) e Razão, em papel, no dia 20/11/2014. Note-se que nestes Livros constam os registros contábeis referentes às contas-correntes listadas nos itens 01 e 02.

23. O contribuinte tomou ciência da Intimação em 15/01/2015, por via postal, e a atendeu em 20/01/2015, apresentando os extratos em formato PDF.

24. Os extratos foram transportados para planilhas eletrônicas e trabalhados com o auxílio do sistema Contágil, da RFB. Os depósitos/créditos bancários que não puderam ter sua origem identificada, por meio dos extratos e/ou da contabilidade, foram listados individualmente, alcançando a marca de **632 depósitos, no valor total de R\$ 52.430.538,81.**

25. A Pessoa Jurídica, então, foi intimada, pelo Termo de Intimação Fiscal n. 04, de 23/01/2015, a comprovar a origem dos recursos referentes aos depósitos, com base no art. 42 da Lei n. 9430/96, nos seguintes termos:

Considerando que o contribuinte apresentou os extratos bancários (ano 2010) das contas-correntes das quais é titular, nas instituições BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE SETE LAGOAS LTDA. e BRADESCO S/A (conta 15.857), em 20/01/2015, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n. 03, e considerando a expressiva movimentação financeira constatada nessas contas, COMPROVAR, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos aos créditos/depósitos relacionados na listagem anexa à esta Intimação, realizados em tais contas.

Observe-se que a não comprovação da origem dos recursos em questão, mediante DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, implicará no enquadramento da Pessoa Jurídica no art. 42 da Lei n. 9.430/96, qual seja:

...

Ressalte-se que os extratos bancários em tela, juntamente com os extratos recebidos anteriormente (contas do sujeito passivo no Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A, conta 10.543-0) foram cotejados entre si, e os depósitos/créditos bancários relativos a estornos, resgates de aplicação financeira, transferências eletrônicas (TEDs) entre contas-correntes do contribuinte e recebimentos referentes a Cartão de Débito/Crédito, que puderam ser identificados e comprovados, foram considerados justificados, não sendo incluídos na listagem que segue anexa.

Ressalte-se, ainda, que as contas-correntes citadas no item 01 não constam na escrituração contábil registrada e autenticada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED pela Pessoa Jurídica, em 02/06/2011, sob o número de identificação do arquivo (HASH) “9D.04.FE.0A.80.14.DC.0A.4F.F2.22.52.DF.EB.31.C7.33.D6.46.0B”, conforme o Termo de Autenticação n. 99205233, emitido eletronicamente pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

26. O contribuinte teve ciência da Intimação em 27/01/2015, por via postal.

O atendimento da Intimação ocorreu em 19/02/2015.

27. Da mesma forma como havia respondido ao Termo de Intimação Fiscal n. 02 (item 14), em sua argumentação o contribuinte dividiu os depósitos supracitados em seis planilhas diferentes, apresentando uma suposta origem para cada conjunto de depósitos listados nestas planilhas (e apresentou mais duas planilhas, a de número 7, que é uma compilação de todas as outras, e a de número 8, que é uma listagem de cheques do Banco Bradesco). Segue a argumentação esposada pelo sujeito passivo, in verbis:

Informa, inicialmente, que visando incrementar o seu movimento comercial, operou com diversas empresas do Ramo Siderúrgico, praticando operações que passa a detalhar:

1 – Pagamento de “Vale” - Fornecedor de Carvão de Siderúrgicas

Com as empresas TECNOSIDER e COSIMAT foram firmados contratos, documentos anexos, para pagamento de VALE FORNECEDOR DE CARVÃO, conforme definido em cláusulas contratuais. As referidas empresas e mediante acerto, reembolsavam os valores pagos dos VALES pelo Posto Jardim, e estes eram reembolsados, através de depósitos na conta do Posto Jardim pelos Contratantes.

Os pagamentos dos “VALES FORNECEDOR CARVÃO” foram pagos pelo Posto Jardim, através de numerário que se encontrava no Caixa e/ou emissão de cheques do Posto Jardim. Esta movimentação esta discriminada (sic) no Diário, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que já se encontra em poder de V. Sa. Vide anexo 1/Anexo 1.1 – Vale Carvão Tecnosider/1.2 – Vale Carvão Cosimat.

(...)

2 - Trocas de Cheques – GPR

Relativamente a estas operações, referem a troca de cheques entre a GPR Apoio Administrativo e Posto Jardim, considerando sempre para efeito de operação, que o estabelecimento bancário detinha numerário em espécie, ou seja, quando o estabelecimento bancário do Posto Jardim não possuía numerário em espécie suficiente para o saque, este utilizava do estabelecimento bancário da GPR, para o saque do numerário em espécie, e viceversa. Estas operações eram reembolsadas no mesmo dia.

A GPR tem na administração o mesmo administrador do Posto Jardim.

Esta movimentação esta discriminado (sic) no Diário, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que já se encontra em poder de V. Sa.

Vide anexo 2.

(...)

3 – Transferência entre contas do mesmo titular

Relativamente a estas operações, trata-se de transferências bancárias entre contas do mesmo titular (CNPJ), através de emissão de TED's do Posto Jardim de uma determinada conta-corrente, para depósito no Posto Jardim de outra conta-corrente. Vide anexo 3.

(...)

4 – Depósitos de valores que se encontravam em conta caixa

Relativamente a estas operações, trata-se de depósitos em dinheiro ou cheque oriundos de mesmo Banco do titular (Bradesco para Bradesco) que encontrava no Caixa e conseqüentemente depositados junto ao Banco. Esta movimentação esta discriminada (sic) no Diário, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que já se encontra em poder de V. Sa. Resumindo: A Empresa depositava os numerários em espécie que se encontravam no Caixa e cheques (do próprio banco onde seria depositado) recebidos, que também se encontravam no Caixa. Vide anexo 4.

(...)

5 – Cheques emitidos pelo Posto Jardim p/ Depósito em outra conta corrente do Posto Jardim

Relativamente a estas operações, trata-se de autorizações de transferências/depósitos/transferências via cheques oriundos do mesmo titular (Posto Jardim). Esta movimentação esta discriminada (sic) no Diário, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que já se encontra em poder de V. Sa. Vide anexo 5

(...)

6 – Cheques de Siderúrgicas pagos na “Boca do Caixa”

Com o mesmo intuito e objetivo, antes indicado, o Posto Jardim pagava cheques de siderúrgicas na “boca do caixa” a diversos motoristas/fornecedores de carvão destas siderúrgicas, contra o abastecimento dos seus veículos, ou seja, o Posto Jardim trocava o cheque, de emissão das siderúrgicas, o motorista/fornecedor abastecia o veículo, o Posto Jardim emitia o cupom fiscal deste abastecimento, e voltava o troco ao portador do cheque, cheques estes posteriormente depositados, comprovando, conseqüentemente, a origem dos depósitos na referida conta.

Acreça-se, neste item, que o Contribuinte intimado, mantém controle relativamente a estas operações, controle este indicando: emissor do cheque, dados do cheque, placa veículo, etc. Vide anexo 6.

Seguem em anexo, as Planilhas conforme Termo de Intimação em referência, dos valores da origem dos recursos relativos aos créditos/depósito, justificados e comprovados, para melhor visualização e entendimento de V. Sa. (vide anexo 7)

8 (sic) – Cheques de emissão de mesma titularidade entre contas 10543- 0 para 15857-7 Banco Bradesco S.A.

Neste anexo evidenciamos os cheques que foram emitidos da mesma titularidade tendo como objetivo transferência entre contas da mesma instituição bancária, debitando a C/C 10543-0 e creditando a C/C 15857- 7, ambas do Banco Bradesco S.A. Tal prática se deu devido à liberação do saldo bloqueado em 1 dia pela Gerência da referida instituição financeira. Vide anexo 8.

28. Aduziu, ainda, em seu arrazoadado, que “pode ser comprovado, junto as Siderúrgicas a qual mantivemos estas operações, a documentação da emissão de cheques e os respectivos documentos fiscais da compra do carvão vegetal, efetuados pelas mesmas”. Ademais, arguiu “a necessidade da demonstração de cópias de todos os cheques depositados nas referidas contas do Posto Jardim, sendo que requeremos os mesmos ao Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A., sendo recusado pelo Banco do Brasil, alegando sigilo bancário, e ainda não obtivemos resposta do Itaú e do Bradesco”.

29. Como documentação comprobatória de suas alegações, desta feita o contribuinte junto apenas dois "Termos de Acordo e Parceria" firmados por ele com a Tecnosider Siderfurgia Ltda. e com a Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda. (este Termo, a propósito, já havia sido entregue quando do atendimento à Intimação n. 02), relativos aos denominados “vales de carvão vegetal”, citados no seu arrazoadado.

30. Com todo o respeito à argumentação do contribuinte, e ressaltando sua colaboração com o procedimento fiscal em tela, já que não se furtou em nenhum momento a atender as intimações, não é crível que a extremamente expressiva movimentação financeira que realizou teve como objetivo tão-somente “incrementar seu movimento comercial”, como alega.

31. Na realidade, o contribuinte atuou como verdadeira instituição financeira informal para as empresas (Siderúrgicas) com as quais transacionou, movimentando, em seis contas bancárias diferentes (quatro das quais não devidamente contabilizadas), mais de R\$ 140.000.000,00 em um ano. Isso, para um faturamento total, contabilizado e informado para a RFB (por meio da DIPJ), da ordem de R\$ 7.500.000,00. Isto é, sua movimentação financeira foi quase 20 vezes maior do que suas receitas operacionais.

32. *E é muito fácil perceber o alto custo envolvido em tais operações, dos quais apontamos alguns exemplos:*

- *custos administrativos: horas de trabalho de funcionários para administrar essas transações, deslocamentos até os bancos, tarifas bancárias, etc.*
- *custos financeiros: custo de manter os cheques em caixa, risco de inadimplência por parte das siderúrgicas, necessidade de pegar empréstimo com outra empresa (administrada pelo mesmo administrador da fiscalizada) para cobrir o caixa, etc.;*
- *custos e riscos relativos à segurança, pois movimentava altos valores em espécie (que muitas vezes nem os próprios bancos possuíam na tesouraria, como o próprio contribuinte afirma), o que supõe-se que envolvia o trabalho de segurança privada contratada, que acarretava risco pessoal dos funcionários da fiscalizada, eventualmente implicava em gastos com seguros, etc.*

33. *Portanto, logo se nota que é bastante inverossímil a sustentação preconizada pelo sujeito passivo, de que todo o esforço e custo dispendidos para girar mais de R\$ 140.000.000,00, para diversas empresas, visa apenas a chamada fidelização de clientes, ainda mais em um tipo de atividade em que a margem de lucro é notoriamente baixa. Nesse caso, em particular, segundo a DIPJ protocolizada pelo contribuinte, é menor do que três por cento do faturamento.*

34. *Portanto, o fato concreto é que se tem dezenas de milhões de reais transitando entre o fiscalizado e outras pessoas jurídicas, sem que se conheça a verdadeira origem e natureza das atividades que justifiquem essa caudalosa movimentação financeira.*

35. *Acrescente-se, ainda, que a documentação trazida pelo fiscalizado, em atendimento às Intimações n.02 e n. 04, listadas nos itens 18 e 29, nem de longecomprova a sua exposição dos fatos.*

36. *Afinal, as transações entre o fiscalizado e as siderúrgicas, que são o cerne da movimentação financeira, são supostamente justificadas por: (i) três “Termos de Acordo e Parceria” bastante sucintos, e que envolvem apenas três das empresas mencionadas; (ii) pelo fato de os bancos não fornecerem as cópias dos cheques relativos às operações e (iii) pela novel contabilidade, apresentada ao arrepio daquela devidamente registrada na JUCEMG.*

37. *Aliás, esta novel contabilidade, além de introduzir contas bancárias que não aparecem na contabilidade registrada na Junta Comercial (como citado no item 21), apenas procura detalhar cada depósito/crédito bancário realizado, associando-os às Siderúrgicas, mas sem esclarecer satisfatoriamente qual a verdadeira natureza da relação entre o fiscalizado e a empresa depositante.*

38. *Ou seja, ainda que se levasse em consideração esses novos registros contábeis, a situação em comento permaneceria nebulosa.*

39. *O mesmo se aplica às cópias dos cheques. Ainda que os bancos as fornecessem (e de acordo com a narrativa do fiscalizado), seriam centenas (ou mesmo milhares) de cheques emitidos pelas siderúrgicas para dezenas de motoristas, que, devido à venda de combustível, foram em parte “trocados” por dinheiro em espécie, e depois depositados diretamente na conta do fiscalizado, ou novamente trocados nas siderúrgicas emitentes dos cheques (já que há dezenas de transferências bancárias entre as siderúrgicas e o Posto, supostamente vinculadas a este tipo de operação). Têm-se, ainda, os inúmeros casos que envolvem os chamados “vales-carvão” que, segundo o fiscalizado, não utilizaram cheques.*

40. *Em suma, para as dezenas de milhões de reais que transitaram entre o Posto e as siderúrgicas, não há um só documento com valor fiscal que corrobore as transações. Ademais, tampouco os registros contábeis (seja na contabilidade registrada na JUCEMG, seja na apresentada posteriormente) sustentam o alegado pelo contribuinte.*

41. *Além disso, conforme visto, chamado a se manifestar, por duas vezes, no intervalo de quatro meses, o contribuinte trouxe ao procedimento um conjunto fraquíssimo de documentos, que nem tangencialmente esclarecem a sua portentosa movimentação financeira. Não apresentou cópias dos cupons fiscais da venda de combustíveis, ou dos chamados “vales-carvão”, ou dos cheques supostamente trocados, ou mesmo um mero controle interno que vinculasse a venda do combustível a essa abundante e heterodoxa troca de cheques.*

42. *Ainda que se admita, apenas por hipótese, que suas alegações correspondam literalmente à verdade dos fatos, o mínimo que se esperaria era que possuísse um controle rigoroso e fidedigno destas supostas operações e, principalmente, que sua escrita contábil, devidamente registrada na JUCEMG, retratasse essas atividades anômalas. Não foi isso o que ocorreu, muito antes pelo contrário, em uma gestão, aparentemente, bastante temerária.*

43. *Repisamos o que já foi dito: o que se pode inferir, dos extratos bancários juntados aos autos e da escrita contábil do sujeito passivo, é que ele se converteu em verdadeira e informal instituição bancária para diversas empresas (supostamente a custo zero), totalmente à revelia de suas atividades operacionais e, aparentemente, sem o devido controle e a devida documentação atinentes a esta atividade estranha ao seu contrato social.*

44. *Portanto, por tudo o exposto, a situação fática aqui tratada subsume-se integralmente ao disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96, qual seja:*

Art. 42 ...

45. Não por outro motivo, em situação muito similar à aqui tratada, relativa aos mesmos *modus operandi*, ramo de atividade e circunscrição fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF não acolheram os argumentos esposados pelo contribuinte então fiscalizado.

46. Assim se expressou a DRJ/BHE, no Acórdão n. 02-22392, prolatado em 26/05/2009:

OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A opção do contribuinte por movimentar expressivas somas de numerário, em supostas operações de "descontos de cheques", por sua inteira responsabilidade, não o exime de comprovar a origem de cada um dos depósitos nos limites e na forma determinados pela legislação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins. (grifou-se)

47. Ao analisar recurso apresentado ao Acórdão supracitado, o CARF se manifestou sobre o tema, por meio do Acórdão n. 1201-000.883, exarado em 08/10/2013.

48. O Relator do Acórdão foi ao centro da questão, conforme excertos do voto colacionados abaixo:

A presunção contida no artigo 42 tem o condão de inverter o ônus da prova, normalmente a cargo do Fisco, nas hipóteses em que o Contribuinte omite os valores depositados em conta de sua titularidade.

Nesses casos, a lei determina que compete ao interessado fazer prova da origem de tais recursos, até então desconhecidos. A prova exigida deve ser hábil e idônea, ou seja, suficiente e conclusiva em relação aos fatos que originaram os respectivos depósitos ou transferências. A não comprovação pelo interessado ou a apresentação de documentos frágeis ou insuficientes materializa, no campo jurídico, a presunção, e torna de rigor o lançamento do montante detectado. (destacou-se)

(...)

*O que me parece **cabal, incontroverso e determinante** para o deslinde das questões discutidas nos autos é o fato de que a Recorrente não apresentou, em todo o processo, **um documento fiscal sequer de sua emissão**, ou seja, em nenhum momento – e não faltaram oportunidades – produziu provas adequadas sobre as origens do numerário depositado ou, alternativamente, dos negócios jurídicos que as ensejaram. (em negrito no original)*

49. Prossegue o Relator do Acórdão em foco:

No que tange à atividade financeira que deu ensejo ao lançamento, ao aceitar os argumentos da Recorrente seríamos forçados a reconhecer que a empresa, embora vendedora de combustíveis (atividade de posto de gasolina) atuava como verdadeiro “Banco 24 Horas”, realizando o desconto de inúmeros cheques entregues por seus clientes, que tanto serviam como pagamento de mercadorias adquiridas como também possibilitavam a entrega de “troco” pela diferença, conforme textualmente afirma. Todavia, ao contrário das instituições financeiras tradicionais, o contribuinte realizava tais operações, segundo declara, sem qualquer fim lucrativo

(...)

Ainda que o Contribuinte quisesse realizar operações estranhas à sua atividade, de modo informal e no intuito de alavancar seus negócios, jamais poderia fazê-lo sem o atendimento dos requisitos legais.

Como bem observa a decisão de primeira instância:

(...) Ou seja, um posto de combustíveis, como é o caso do impugnante, pode até pretender funcionar como uma espécie de instituição financeira sem fins lucrativos, mas não pode por isso deixar de observar as normas vigentes, em especial aquelas que tratam da movimentação bancária, que exigem do contribuinte, em relação aos depósitos realizados em suas contas correntes, um rígido controle, necessário para fazer face a eventuais questionamentos da autoridade fiscal. Nesse particular, cumpre salientar que a opção do contribuinte por movimentar expressivas somas de numerário (...) em supostas operações de “descontos de cheques”, por sua conta e risco, não o exime de comprovar a origem de cada um dos depósitos nos limites e na forma determinados pelo art. 42 da Lei n. 9430/96.

50. Portanto, por tudo o até aqui exaustivamente exposto, corroborado pela jurisprudência administrativa colacionada acima, as alegações do sujeito passivo, no tocante aos créditos/depósitos bancários oriundos de empresas siderúrgicas, não merecem prosperar, devendo a situação ser enquadrada no artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

51. Lado outro, outras alegações merecem guarida. Em relação à primeira listagem de depósitos a confirmar (item 14, que

contemplava apenas as contas bancárias contabilizadas na escrita registrada na JUCEMG), o sujeito passivo apresentou as justificativas elencadas no item 16.

*52. E, de posse dos extratos de TODAS as contas bancárias de titularidade do contribuinte (que só foram obtidos após a Intimação n. 03, item 22) foi possível constatar que, realmente, os depósitos/créditos bancários listados em planilha anexa se referem a transferências entre contas correntes de mesma titularidade, se adequando, pois, ao inciso I do § 3º do art. 42 da Lei n. 9.430/96. São 57 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 11.042.005,99**.*

53. Da mesma forma, ainda em relação à primeira listagem de depósitos, aqueles que o contribuinte alega que se trata de liquidação de cobrança de clientes e que, nos extratos analisados, apresentam a rubrica “Liquidação de cobrança valor disponível” foram considerados justificados. Cabem duas observações: nem todos os depósitos com essa rubrica aparecem no relatório “Extrato de Movimentação de Carteira de Cobrança” apresentado pelo fiscalizado, mas mesmo assim foram considerados; lado outro, depósitos que não apresentam tal rubrica, e que o sujeito passivo alega que se trata, do mesmo modo, de liquidação de cobrança, NÃO foram aceitos, por falta de comprovação.

*Assim, foram considerados justificados, pelos motivos expostos neste item 26 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 458.993,78** (conforme listagem anexa a este Relatório).*

*54. Na mesma linha, os depósitos/créditos bancários relativos a estornos e aplicações financeiras, que puderam ser confirmados nos extratos bancários, foram considerados justificados. No tocante às aplicações financeiras, foram 7 depósitos, no valor total de **R\$ 589.340,99**. Quanto aos estornos, foram 3 lançamentos, totalizando **R\$ 200.000,00**.*

55. Por outro lado, as justificativas constantes dos campos 9 e 10 do arrazoadado do sujeito passivo, transcritas literalmente no item 16, não puderam ser comprovadas pelos extratos ou pela (pouca) documentação carreada ao processo.

Aliás, isso é um efeito da frenética movimentação financeira perpetrada pelo contribuinte. Eventual depósito de cheques de clientes comuns (não as siderúrgicas), como alegado pelo fiscalizado no campo 9, fica perdido no meio de tantos depósitos e saques realizados diariamente, ainda mais se não se identifica a quais notas/ cupons fiscais se referem, como foi o caso. Além disso, o fato de nem os próprios bancos possuírem dinheiro suficiente para acobertar as operações diárias de “trocas de cheques” do fiscalizado (como alegado no campo 10) é mais um sinal do absurdo da situação. Porém, ainda que se creia no informado, não há qualquer documentação comprobatória e a rubrica existente no extrato bancário (“510 – Depósito Cheque BB Liquidado”) não permite que se conclua a favor do contribuinte.

56. Por fim, há 14 créditos bancários (relativos à primeira listagem de depósitos a comprovar) para os quais o contribuinte apresenta a justificativa de terem origem em outra empresa da qual é sócio-administrador, a GPR Apoio Administrativo Ltda., CNPJ 10.965.426/0001-33. Seriam empréstimos de apenas um dia de duração, para, eventualmente, cobrir as famigeradas operações de “trocas de cheques” feitas pela empresa (outra consequência da absurda movimentação financeira realizada), conforme item 7 da sua argumentação (transcrito no item 16 desse relatório).

57. Com a análise de todos os extratos das seis contas-correntes bancárias de titularidade do fiscalizado (repisamos, duas contas na contabilidade original, registrada na JUCEMG, outras quatro que só aparecem em escrita apresentada após o início da fiscalização), realmente constata-se a existência de várias transferências entre a GPR Apoio Administrativo Ltda. e o sujeito passivo, em operações de um dia, em especial no banco SICOOB, mas também no Itaú e no Bradesco.

58. Assim, procede a informação de que haviam empréstimos de curtíssima duração entre as duas empresas, ainda que feitos de maneira informal e sem a devida documentação, o que pode ser objeto de procedimento fiscal posterior.

Contudo, a origem destes depósitos nas contas do contribuinte resta comprovada, para os efeitos da aplicação do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

59. Portanto, os 14 créditos bancários citados no item 54, que totalizam **R\$ 2.924.150,33**, foram considerados devidamente justificados.

60. Neste ponto, resume-se o até aqui feito, para melhor compreensão: o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem dos créditos existentes em apenas duas contas-correntes (aquelas existentes na escrita registrada na JUCEMG), conforme item 14; apresentou suas justificativas, item 16; conforme acima explanado, itens 49/57, foram considerados justificados os créditos/depósitos bancários (relacionados em planilha anexa a este relatório) referentes aos seguintes motivos:

a) Transferência entre contas de mesma titularidade: 57 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 11.042.005,99**;

b) Liquidação de cobrança de clientes: 26 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 458.993,78**;

c) Aplicações financeiras: 7 depósitos, no valor total de **R\$ 589.340,99**;

d) Estornos, 3 depósitos, totalizando **R\$ 200.000,00**;

e) Empréstimos da GPR: 14 créditos bancários, com total de R\$ 2.924.150,33.

Todos os demais depósitos/créditos foram considerados como NÃO justificados, à luz dos ditames do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

61. No tocante à 2ª listagem de depósitos a justificar, conforme já esclarecido acima (itens 21/25), foi elaborada a partir de TODOS os extratos bancários de contas-correntes de titularidade da Pessoa Jurídica, para o ano de 2010. Esse fato, combinado com as informações constantes do Livro-Razão em papel apresentado pelo contribuinte permitiu que se fizesse uma ampla e prévia triagem nos depósitos.

62. Desse modo, conforme consignado na Intimação n. 04 (item 25), já foram considerados previamente justificados os créditos/depósitos bancários que puderam ser identificados como: estornos, resgates de aplicação financeira, transferências eletrônicas (TEDs) entre contas-correntes de titularidade do contribuinte e recebimentos referentes a Cartão de Débito/Crédito.

63. Neste sentido, conforme planilha anexa, foram considerados justificados previamente, ou seja, sem consulta ao contribuinte, 171 créditos/depósitos bancários, totalizando a quantia de R\$ 26.794.655,60, referente a transferências de contas de mesma titularidade.

64. Da mesma forma, foram identificados, na conta-corrente no Banco ITAÚ, 170 créditos relativos a recebimentos de “Cartão de Crédito/Débito”, totalizando R\$ 345.665,43 e 54 créditos referentes a resgates de aplicação financeira, com o total de R\$ 1.203.543,34. Todos esses lançamentos também foram considerados previamente justificados, não sendo questionados ao fiscalizado. Estes itens não estão listados na planilha anexa ao presente relatório, por serem mais de 220 lançamentos de valores individuais baixos.

65. Por fim, passa-se a análise das informações prestadas pelo contribuinte em 19/02/2015 (itens 26/29).

66. No tocante à espantosa movimentação financeira relativa às Siderúrgicas, tudo já foi explanado anteriormente, cabendo o mesmo entendimento, não havendo qualquer fato ou documento novo trazido pelo fiscalizado na sua resposta ao Termo de Intimação n. 04.

67. Portanto, a argumentação atinente aos Anexos 1 (e 1.1 e 1.2) e 6 de seu arrazoado, em relação aos créditos oriundos das Siderúrgicas, não pode receber amparo.

68. Entretanto, no citado Anexo 1 se observa que alguns depósitos são justificados como em parte vindos da conta do sujeito passivo do Bradesco de n. 10543-0 e em parte vindos de “Adto Tecnosider”. Por exemplo, para o depósito efetuado em 22/04/2010, no valor de R\$ 190.207,92, a justificativa

apresentada é “122.000,00 n/emissão cheque 1285/1286 Bradesco + 68.207, 92 ch 7643 Tecnosider”.

69. Como puderam ser confirmados esses valores parciais no extrato da conta-corrente n. 10543-0, do Bradesco, como saídas de recursos, os valores de entrada na conta-corrente n. 15857-7 devem ser considerados justificados, por transferência entre contas do mesmo titular.

*70. Neste sentido, foram considerados parcialmente justificados 16 depósitos na conta-corrente n. 15857-7 do Bradesco, no valor total de **R\$ 2.294.640,98**.*

71. Da mesma forma ocorre com o esposado no Anexo 5 do arrazoadado do contribuinte. Segundo ele informa, também em alguns casos listados neste Anexo, uma parte do depósito é vinda da conta do sujeito passivo do Bradesco de n. 10543-0. Os valores informados no indigitado Anexo que puderam ser confirmados no extrato bancário foram considerados justificados.

*72. Desse modo, foram considerados parcialmente justificados mais 3 depósitos na conta-corrente n. 15857-7 do Bradesco, no valor total de **R\$ 616.119,29**.*

73. Por outro lado, todos os outros registros listados no chamado Anexo 5 não puderam ser confirmados, por falta de comprovação documental. Por exemplo, o depósito no valor de R\$ 357.993,65 teria origem, segundo o fiscalizado, nos cheques “1415/1416/1417 Banco Bradesco Ag 3440 C/C 10543- 0”. Todavia, ao se conferir o extrato bancário da conta-corrente 10543-0, se verifica que os cheques citados têm o seguinte valor: R\$ 92.000,00, R\$ 265.000,00 e R\$ 61.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 418.000,00.

74. Do mesmo modo, ainda como outro exemplo, os créditos de R\$ 25.480,89 e R\$ 79.249, 85 teriam como origem “parte n/emissão de cheque 1497 Banco Bradesco”. Consultando o extrato, se vê que esse cheque possui o valor de R\$ 190.000,00. Ou seja, é impossível estabelecer uma relação inequívoca entre a saída de dinheiro de uma conta e a entrada na outra conta.

Ademais, como já observado anteriormente, as alegações do contribuinte têm uma carência absoluta de documentos hábeis e idôneos para sustentá-las.

75. Melhor sorte não socorre o contribuinte no tocante ao Anexo 4 de suas alegações. Ele informa, de modo algo confuso, que, neste caso, “a Empresa depositava os numerários em espécie que se encontravam no Caixa e cheques (do próprio banco onde seria depositado) recebidos, que também se encontravam no Caixa”. Entretanto, novamente não consegue demonstrar a origem desses valores depositados. São relativos a vendas? Ou a empréstimos? Ou a “adiantamentos” das Siderúrgicas? Ou possuem outra origem? Impossível acatar a argumentação do

contribuinte, dada a escassez de documentos apresentados e a heterodoxa movimentação financeira efetuada pela empresa.

Cabe lembrar o que já foi dito no item 55: isto é um efeito da frenética movimentação financeira perpetrada pelo contribuinte. Eventual depósito de cheques de clientes comuns (não as Siderúrgicas), como alegado pelo fiscalizado, fica perdido no meio de tantos depósitos e saques realizados diariamente, ainda mais se não se identifica a quais notas/ cupons fiscais se referem, como foi o caso.

76. Entretanto, outros argumentos merecem prosperar. Por exemplo, o que tange aos depósitos vindos da GPR Apoio Administrativo Ltda. Em que pese tais empréstimos, entre empresas de mesmo sócio-administrador, carecerem de formalidade, conforme já explanado no item 58, é inegável que a origem destes depósitos nas contas do contribuinte resta comprovada, para os efeitos da aplicação do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

*77. Assim, são considerados justificados 38 depósitos/créditos bancários, no valor de **R\$ 7.087.121,23**, conforme o Anexo 2 da resposta do contribuinte ao Termo de Intimação n. 04 (item 27).*

*78. Na mesma linha, as alegações referentes ao Anexo 3 da resposta (item 27) foram confirmadas nos extratos bancários. Portanto, dois depósitos, no valor total de **R\$ 547.570,00**, são justificados.*

79. Assim, no tocante à segunda listagem de depósitos a justificar, objeto do Termo de Intimação Fiscal n. 04 (item 25), foram considerados justificados os créditos/depósitos bancários (relacionados em planilha anexa a este relatório) referentes aos seguintes motivos:

*a) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas totalmente (Anexo 3): 2 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 547.570,00**;*

*b) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas parcialmente (Anexo 1): 16 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 2.294.640,98**;*

*c) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas parcialmente (Anexo 5): 3 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 616.119,29**;*

*d) Empréstimos da GPR: 38 depósitos/créditos bancários, no valor de **R\$ 7.087.121,23**.*

Todos os demais depósitos/créditos foram considerados como NÃO justificados, à luz dos ditames do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

CONCLUSÃO

80. Por tudo o exaustivamente exposto e esclarecido, devido à sua portentosa movimentação financeira, o contribuinte em tela

*foi objeto de procedimento fiscal e devidamente intimado a justificar, mediante documentação hábil e idônea, 1.754 depósitos/créditos bancários, realizados em seis contas correntes diferentes (das quais apenas duas regularmente contabilizadas), de cinco instituições bancárias, no ano de 2010, no valor total de **R\$ 117.673.112,93**.*

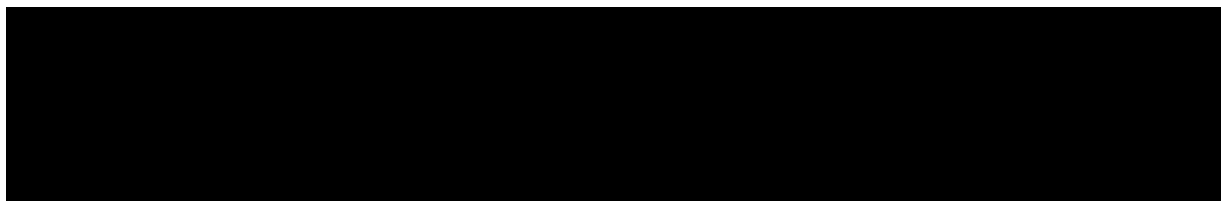
*81. Logrou êxito em comprovar totalmente 147 depósitos/créditos bancários e parcialmente 19 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 25.759.942,59**.*

*82. Assim, por força do art. 42 da Lei n. 9.430/96, transcrito abaixo, os 1.607 depósitos/créditos bancários não comprovados (total ou parcialmente), que totalizam o valor de **R\$ 91.913.170,34**, serão considerados OMISSÃO DE RECEITA, para efeitos de tributação do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS).*

Veja-se o diploma legal:

Art. 42

83. Em atenção ao parágrafo 1º do artigo supracitado, os depósitos/créditos bancários não comprovados foram divididos por mês, atingindo os seguintes valores:



84. No caso em comento, cabe também a aplicação da multa de 75% preconizada pelo inciso I do art. 44 da já citada Lei n. 9430/96.

85. É parte integrante do presente Relatório planilha contendo os depósitos/créditos bancários previamente justificados (que não foram questionados ao contribuinte), de que trata o item 63, os depósitos/créditos bancários considerados totalmente justificados após a análise das alegações do contribuinte (de que cuidam os itens 52, 53, 54, 59, 73 e 74), os depósitos/créditos justificados parcialmente (itens 68/72) e, especialmente, os depósitos NÃO justificados, que ensejam a lavratura do Auto de Infração em questão.

De fls. 62/158 constam planilhas elaboradas pela Fiscalização assim intituladas:

fls. 63/67 - planilhas Depósitos Previamente Justificados (sem justificativa por parte do contribuinte).

fls. 67/71 - planilhas Depósitos Justificados Totalmente Após Alegações do Contribuinte.

fls. 71/111 - planilhas Depósitos Não Justificados (total anual de R\$ 91.913.170,34).

fls.111/157 - planilhas Depósitos Não Justificados – por mês – para lançamento (total anual de R\$ R\$ 91.913.170,34).

A Recorrente tomou ciência dos lançamentos por via postal em 02/03/2015, conforme comprovam os documentos de fls. 1046/1049, tendo o interessado solicitado, recebido cópia dos autos (fl. 1.053) e apresentado, em 30/03/2015, Impugnação fls. 1057/1124, acompanhada dos documentos de fls.1125/3635, que são em sua maioria os já apresentados na auditoria fiscal, tais como, Livros Diários dos meses de janeiro a dezembro de 2010, Termos de Acordo e Parcerias, Planilhas detalhadas dos depósitos de autoria unilateral da Recorrente, Controle Gerencial também de elaboração unilateral da contribuinte, Autorização de Pagamentos de Vale Carvão emitidos pela Tecnosider, cópia do Multiextrato da Siderurgica Bandeirantes de junho à dezembro de 2010 e cópias simples de cheques que seriam emitidos pelas Siderúrgicas, onde posteriormente serão analisados separadamente por cada Siderurgica.

Em seguida a DRJ profere v. acórdão, afastando as preliminares de cerceamento do direito de defesa, devido a falta de análise de provas e ao indeferimento da diligência.

Resumidamente no mérito:

Afastou as alegações da Recorrente de que o lançamento deveria ter sido feito com base na conta Caixa, o que alteraria a fundamentação da acusação.

Aduz que não restou comprovado a entrada da receita na conta Caixa para que a Recorrente procedesse os empréstimos, e mesmo que assim fosse, não dispensaria a Recorrente de comprovar a origem e a natureza dos valores constantes nos depósitos e a margem da fiscalização.

E que ao analisar os documentos, entendeu que o conteúdo probatório carreados aos autos pela contribuinte não era suficiente para afastar a presunção de omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Por tal motivo, decidiu pela improcedência da impugnação e registrar as seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o

contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADES DE DESCONTO DE CHEQUES E DE PAGAMENTOS DE VALORES QUE SERIAM POSTERIORMENTE REEMBOLSADOS POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS (SIDERÚRGICAS).

Tratando-se de prova documental, incumbe ao interessado demonstrar que os valores depositados em suas contas bancárias decorrem de valores por ele já oferecidos à tributação ou a valores não tributáveis.

A alegação de realização de atividades próprias de instituições financeiras, de maneira informal, sem remuneração específica, mas apenas para ampliar atividade formal de venda de combustíveis, não exime o contribuinte de demonstrar a origem de cada depósito questionado e dos recursos utilizados nas operações alegadas de desconto de cheque e de pagamentos de valores devidos por outras pessoas jurídicas e que lhe seriam posteriormente reembolsados, sobretudo se movimentou valor bastante superior ao faturamento informado em sua declaração prestada ao Fisco Federal.

A presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos de origem não comprovada não é afastada pela alegação de existência de recursos do Caixa da própria Pessoa Jurídica se não ocorrer a demonstração da origem destes recursos.

Recursos creditados em períodos anteriores não se prestam a comprovar origem de recursos de períodos subsequentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Caracterizada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, da Contribuição ao PIS e da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados com a r. decisão "a quo", a empresa interpôs Recurso Voluntário, repisando as mesmas alegações da impugnação, requerendo a reforma do julgado.

Processo nº 13609.720221/2015-95
Acórdão n.º **1402-002.525**

S1-C4T2
Fl. 3.923

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual deve ser admitido.

No recurso, a Recorrente começa repetindo suas alegações produzidas na impugnação, em seguida alega preliminar relativa a necessidade de diligência junto as Siderúrgicas e acrescenta cerceamento do direito de defesa, pois entende que a Fiscalização e o v.acórdão recorrido não analisaram adequadamente as provas apresentadas por ela para elidir a acusação de omissão de receita, constatada por meio de depósitos bancários sem comprovação da natureza das operações e sua origem.

Tais alegações preliminares não devem prosperar.

Em primeiro lugar, se pode constatar que tanto o Agente Fiscal, como o v. acórdão recorrido analisaram de forma minuciosa as provas carreadas pela Recorrente, tanto na auditoria fiscal, como no julgamento da impugnação.

O fato da Recorrente não concordar com a motivação (princípio do livre convencimento das provas pelo juiz) não quer dizer que as provas não foram devidamente analisadas ou que o julgamento foi omissivo a ponto de se caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa devido a negativa do pedido de diligência junto as siderúrgicas, entendo que também não deve ser acatada.

A Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o v. acórdão negou o pedido de diligência e deixou de analisar os quesitos apontados as fls. 1119/1121 dos autos/impugnação.

O ponto principal da diligência se refere a Fiscalização questionar junto as siderúrgicas a remessa do numerário/cheques/dinheiro para a Recorrente. Para deixar mais claro, a autuada requer seja feito relatório circunstanciado para perguntar para as Siderúrgicas se as operações realmente ocorreram e para verificar a disponibilidade da conta caixa.

Neste sentido, em contrapartida, importante ressaltar que a fiscalização não questiona que as operações ocorreram, ela apenas questionou a falta de origem e natureza dos depósitos que encontrou nos extratos bancários, que não foram declarados à Receita Federal.

A Recorrente juntou as provas que entendia que poderiam comprovar a origem e a natureza destes depósitos, entretanto não foram suficiente.

Quem alegou que estes depósitos bancários eram referentes a receitas de terceiros foi a Recorrente e, por tal motivo, deveria comprovar por meio de documentos seu argumento de defesa.

A diligência não serve para complementar as provas que a Recorrente deveria trazer aos autos. A utilidade da diligência é faculdade do julgador quando não se encontra satisfeitos com o conteúdo probatório carreados aos autos, permanecendo dúvida para produzir seu convencimento sobre determinado documento, fato ou quando entende ser necessário que se explique algum ponto confuso ou contraditório.

Resumidamente, meu entendimento vai no sentido de que a diligência é faculdade do Julgador quando entender necessário esclarecimentos de pontos controvertidos nos autos e não serve para complementar provas que a Recorrente deveria ter feito nos autos.

Novamente, o fato de o Julgador entender que o conteúdo probatório dos autos esta maduro para seu convencimento, dispensando a diligência, não quer dizer que tal negativa acarrete cerceamento do direito de defesa.

Nesta linha, após o indeferimento do pedido de diligência, se a analisa destes documentos for contrária ao que o contribuinte pretendia, também não quer dizer que o direito de defesa da Recorrente foi cercado.

Sendo assim, entendo que as alegações de que o direito de defesa da Recorrente foi cercado não devem ser acolhidas, eis que tanto a fiscalização, como o v. acórdão recorrido analisaram minuciosamente os argumentos de defesa e as provas constantes nos autos, entendendo ser desnecessário diligência suplementar.

Mérito:

A Recorrente alega que a presunção de omissão de receita é relativa e como apresentou provas para refutar a acusação, não poderia ter sido elaborado lançamento de ofício imputando infração de omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/99. Sendo assim, o Auto de Infração é nulo.

Alega que como a contabilidade não foi desfeita/desconsiderada, prevalecem as regras dos artigos 923 e 924 do RIR/99, onde prescrevem que os fatos nela registrados e comprovados por meio de documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabe a autoridade fiscal comprovar a inveracidade dos documentos.

Vejamos um trecho que sintetiza esta alegação da Recorrente:

5.17-) Com efeito, considerando estar todas as operações questionadas, devidamente contabilizadas, e não retratando essa contabilização qualquer anomalia, fica desfeita e superada a presunção de omissão de receitas, já que a contabilidade estribada em documentos hábeis e idôneos têm valor de prova em si mesmo, como demonstrado (art. 923 e 924 do RIR) ao passo que o indicio (depósito bancário) permanece na dependência de um fato a provar a cargo do fisco (contra prova) fato este que a fiscalização prefere não provar, ficando na presunção por presunção.

Tal alegação também não deve ser provida.

De fato, a escrituração contábil não foi desprezada pela fiscalização, tanto foi assim que não foi obrigada a arbitrar o lucro e conseguiu constatar que existiam depósitos com possíveis receitas a margem da fiscalização.

Ademais, de fato, nos termos dos artigos 923 e 924 a contabilidade faz prova a favor da contribuinte, desde que esteja lastreada em documentos hábeis.

No caso dos autos, a fiscalização e o v. acórdão entenderam que os provas dos autos não eram hábeis ou suficientes para dar suporte contábil a favor do contribuinte.

Sendo assim, a inversão do ônus da prova alegado pela Recorrente conforme acima colacionada, não se encaixa no caso dos autos.

Seguindo seu raciocínio, a Recorrente alega que como a origem dos depósitos questionados no presente lançamento é a "conta caixa" creditada e debitada com fulcro em documentos hábeis, fica totalmente desfeita a presunção consubstanciada no artigo 42 da Lei 9.430/96.

Com base neste argumento, alega que a posição adotada pela Fiscalização e pelo v. acórdão recorrido foi equivocada, sendo que deveria ter sido analisada a conta caixa e não a conta bancos, como foi feito.

A Fiscalização e o v. acórdão se posicionaram com o entendimento contrario de que a contabilização de ingresso de recursos na conta banco tendo por contrapartida conta caixa não é, por si só, possível de identificar qual a origem dos recursos movimentados.

A Recorrente contrapõe aduzindo que a presunção de **omissão de receitas** caracterizada por depósitos de origem não comprovada deve **ser afastada** pela existência de recursos do Caixa da própria Pessoa Jurídica e, por tal motivo, alega que deveria ser feito o cotejo na conta caixa da empresa e não na conta bancos, sendo que neste caso a tipificação da infração seria outra, diferente da omissão de receitas pelo artigo 42 da Lei 9.430/96.

A Recorrente alega por sua vez, que tais recursos são devido as operações com as Siderúrgicas para incrementar seu faturamento, onde pode se verificar que a origem dos recursos são destas operações de empréstimos.

Desta forma, alega a recorrente que ocorreu inovação do lançamento pela DRJ, pois se está exigindo a prova da origem dos recursos da entrada na conta caixa e não os recursos que deram origem aos depósitos.

A fiscalização e o v. acórdão entenderam que a presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos de origem não comprovada não é afastada pela alegação de existência de recursos do Caixa da própria Pessoa Jurídica se não ocorrer a demonstração da origem destes recursos por meio de documentos.

De fato, entendo que a fiscalização e o v. acórdão recorrido estão corretos. Vejamos.

A Fiscalização, no curso do procedimento, identificou recursos creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte e formalizou intimações para comprovação da origem desses recursos.

Em função da análise pormenorizada dos créditos, das respostas do contribuinte e do documentos apresentados, que foram analisados individualmente no curso da auditoria, a Fiscalização considerou identificada a origem de parte dos recursos questionados (fls. 63/67 e 67/71), remanescendo valores sem comprovação de origem (fls. 71/111 e 111/157), conforme discriminado no Relatório Fiscal e nas planilhas que o acompanham.

Para deixar mais claro, cumpre ressaltar que, nos itens 60 e 79 do Relatório Fiscal, restou indicado as causas que permitiram não incluir na autuação alguns dos créditos questionados:

60. Neste ponto, resume-se o até aqui feito, para melhor compreensão: o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem dos créditos existentes em apenas duas contas-correntes (aquelas existentes na escrita registrada na JUCEMG), conforme item 14; apresentou suas justificativas, item 16; conforme acima explanado, itens 49/57, foram considerados justificados os créditos/depósitos bancários (relacionados em planilha anexa a este relatório) referentes aos seguintes motivos:

*a) Transferência entre contas de mesma titularidade: 57 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 11.042.005,99**;*

*b) Liquidação de cobrança de clientes: 26 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 458.993,78**;*

*c) Aplicações financeiras: 7 depósitos, no valor total de **R\$ 589.340,99**;*

*d) Estornos, 3 depósitos, totalizando **R\$ 200.000,00**;*

*e) Empréstimos da GPR: 14 créditos bancários, com total de **R\$ 2.924.150,33**.*

Todos os demais depósitos/créditos foram considerados como NÃO justificados, à luz dos ditames do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

...

79. Assim, no tocante à segunda listagem de depósitos a justificar, objeto do Termo de Intimação Fiscal n. 04 (item 25), foram considerados justificados os créditos/depósitos bancários (relacionados em planilha anexa a este relatório) referentes aos seguintes motivos:

*a) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas totalmente (Anexo3): 2 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 547.570,00**;*

*b) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas parcialmente (Anexo 1): 16 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 2.294.640,98**;*

*c) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas parcialmente (Anexo 5): 3 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 616.119,29**;*

*d) Empréstimos da GPR: 38 depósitos/créditos bancários, no valor de **R\$ 7.087.121,23**.*

*Todos os demais depósitos/créditos foram considerados como **NÃO** justificados, à luz dos ditames do art. 42 da Lei n. 9.430/96.*

Importante ressaltar, que o fato de a Fiscalização ter admitido como comprovada a origem dos recursos nas situações acima discriminadas em nada prejudica a presunção da acusação nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 para o restante não comprovado. Ao contrário, reflete que todos os documentos e alegações de defesa constantes nas respostas forma minuciosamente observadas pelo Agente Fiscal.

A Fiscalização já havia analisado a contabilidade apresentada pela Recorrente, tanto aquela constante do SPED, como aquela refeita com inclusão de outras contas bancárias que não estavam declaradas e detectou contabilização que não permite identificar a origem do recurso, o que desaguou na constatação de existência de lançamentos diários de grande monta entre a conta Caixa e a Conta Bancos, sem relação com as atividades da empresa de posto de gasolina.

A Recorrente alega que é possível verificar que creditou a conta “Caixa” pelo valor dos depósitos, debitando o Banco; e debitou-se pelo mesmo valor, ao escriturar os suprimento em decorrência dos cheques emitidos com tal finalidade, creditando o Banco.

Em que pese a liberdade de escolha da contribuinte da forma da escrituração, tal opção não à exime de identificar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, para que se possa confirmar que tais rendimentos/montantes não são receitas tributáveis ou que já foram tributados pela pessoa jurídica que os movimentou em sua conta.

Assim para afastar a presunção de receita do artigo 42 da Lei 9.430/96, a Recorrente deveria ter comprovado por meio de documentos suas alegações de que a receita era referente a destinatários originais (motoristas) ou a reembolsos feitos pelas siderúrgicas, de pagamentos anteriores de vales feitos pelo Posto Jardim, obrigação esta que no meu entender não se desincumbiu de fazer.

Com muito bem apontado pela fiscalização e pelo v. acórdão recorrido, a Recorrente não conseguiu comprovar a origem dos recursos originais utilizados nestas transações acima indicas.

As provas juntadas aos autos e minuciosamente analisadas pela Fiscalização e pelo v. acórdão não permite constatar a origem dos recursos para a Recorrente fazer tais pagamentos, já que seu faturamento declarado é muito inferior aos valores movimentados em suas contas bancárias.

Se os créditos questionados na auditoria fiscal correspondem a “reembolsos” pela siderúrgica de valores antes pagos pelo Posto como alega a Recorrente, é necessário saber qual a origem dos recursos disponíveis no Caixa que possibilitaram os pagamentos.

Os Termos de Acordo e Parceria elaborados entre a Recorrente as Siderúrgicas além de não prever pagamento pela Recorrente dos cheques carvão e vales de carvão, também não permitem saber a origem dos recursos.

O v. acórdão recorrido, analisou e expressou muito bem seu entendimento sobre tais pontos quando faz o cotejo das provas relativas as operações com a Cosimet:

*Registre-se que, nos termos da Súmula CARF nº 30, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os **depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.***

*Aplicando tal entendimento ao presente caso, tem-se que os recursos alegadamente recebidos em restituição a pagamentos de vales e descontos de cheques **em períodos anteriores não servem para comprovar a origem** dos recursos utilizados para que se efetuassem dispêndios seguintes (na hipótese em tela, para que fossem descontados cheques e pagos vales carvão em 2010), os quais, por sua vez, teriam ensejado os alegados reembolsos representados pelos créditos questionados pela Fiscalização.*

Apesar da previsão contida no Termo de Acordo supra de que a pessoa jurídica autuada receberia da siderúrgica valores que antes teria pago a fornecedores de carvão ou motoristas, a origem de cada crédito questionado em sua conta bancária só estaria identificada se, além de ser associada a determinados vales/cheques pagos, ainda fosse justificada documentalmente a origem dos recursos utilizados para o prévio pagamento efetuado pelo Impugnante para, posteriormente, vir a ser “reembolsado” pela siderúrgica que teria emitido os vales e cheques. Mas não é isso que se vê na planilha apresentada a seguir referida.

Fls. 1609/1624 - planilha de cujo título consta "Pagamento de Vale - Fornecedor de Carvão."

Da referida planilha extraem-se os seguintes excertos:

Processo nº 13609.720221/2015-95
Acórdão n.º 1402-002.525

S1-C4T2
Fl. 3.930

POSTO JARDIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
ANEXO 1 - PAGAMENTO DE VALE - FORNECEDOR DE CARVAO - TIF 02/2014

Nº Linha	Banco	Ag.º	C/G.º	Data	Histórico	Documento	Valor	Justificativa	Docto. Comprovação
26	1	395	57648	12/02/2010	976-TED-PAGAMENTO DE FORNECEDORES	7351206	102.861,46	CREDITO DE TERCÉIROS COSIMAT LTDA RECURSOS DESTINADO PARA PAGAMENTO DE VALE CARVAO CONFORME CONTRATO PARCERIA	Extratos Bancários / Livro Diários e Razão/Contrato
28	1	395	57648	17/02/2010	976-TED-PAGAMENTO DE FORNECEDORES	7787629	127.666,38	CREDITO DE TERCÉIROS COSIMAT LTDA RECURSOS DESTINADO PARA PAGAMENTO DE VALE CARVAO CONFORME CONTRATO PARCERIA	Extratos Bancários / Livro Diários e Razão/Contrato
34	1	395	57648	02/03/2010	976-TED-PAGAMENTO DE FORNECEDORES	3564197	43.636,92	CREDITO DE TERCÉIROS COSIMAT LTDA RECURSOS DESTINADO PARA PAGAMENTO DE VALE CARVAO CONFORME CONTRATO PARCERIA	Extratos Bancários / Livro Diários e Razão/Contrato

fls. 1624

160	341	700	44944-0	16/07/2010	TED 399.1088 COSIMAT	100716	20.129,41	CREDITO DE 3º COSIMAT LTDA - RECURSOS DESTINADOS PARA PAGTO DE VALE CARVAO CONFORME CONTRATO DE PARCERIA	Extratos Bancários / Livro Diário
-----	-----	-----	---------	------------	----------------------	--------	-----------	--	-----------------------------------

A planilha aponta créditos questionados pela Fiscalização associados a crédito de terceiros Cosimat e a comprovação por extratos bancários, livros e contratos, mas, a origem dos recursos não se encontra nos documentos citados.

Fls. 1625/1657 - Planilha denominada Controle Gerencial Posto Jardim Resumo Operações Cosimat.

MG SETE LAGOAS DRF

CONTROLE GERENCIAL DO POSTO JARDIM RESUMO OPERAÇÕES COSIMAT

COSIMAT FL. 1624

DATA	Nº DOC	DESCRIÇÃO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO	BANCO
12/2/10	Ted	Pgto Ted Posto Ponteio conf. relação à baixo		102.861,46	(102.861,46)	BRASIL 57648-4
12/2/10	812225	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.000,00		(98.861,46)	
12/2/10	812226	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.619,48		(94.241,98)	
12/2/10	812227	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.398,00		(89.843,98)	
12/2/10	812229	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.000,00		(85.843,98)	
12/2/10	812230	Cancelado - Pago Ted Ponteio	3.434,00		(82.409,98)	

12/2/10	812231	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.900,00		(77.509,98)	
12/2/10	812232	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.456,13		(73.053,85)	
12/2/10	812233	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.000,00		(69.053,85)	
12/2/10	812234	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.667,82		(64.386,03)	
12/2/10	812235	Cancelado - Pago Ted Ponteio	306,03		(64.080,00)	

Processo nº 13609.720221/2015-95
Acórdão n.º 1402-002.525

S1-C4T2
Fl. 3.931

12/2/10	812247	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.000,00		(30.258,45)	
12/2/10	812248	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.568,91		(25.689,54)	
12/2/10	812250	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.000,00		(21.689,54)	
12/2/10	812251	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.000,00		(17.689,54)	
12/2/10	812252	Cancelado - Pago Ted Ponteio	2.059,94		(15.629,60)	
12/2/10	812253	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.500,00		(11.129,60)	
12/2/10	812254	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.500,00		(6.629,60)	
12/2/10	812255	Cancelado - Pago Ted Ponteio	2.079,60		(4.550,00)	
12/2/10	812258	Cancelado - Pago Ted Ponteio	4.000,00		(550,00)	
12/2/10	812209	Cancelado - Pago Ted Ponteio	550,03		0,03	

..... fl. 1647

16/7/10	ted	Pgto cheques relacionados á baixo - ponteio	20.129,41	(20.129,41)	UNIBANCO
16/7/10	868774	Cancelado - pago Ted Ponteio	2.054,23	(18.075,18)	
16/7/10	868775	Cancelado - pago Ted Ponteio	516,66	(17.558,52)	
16/7/10	868776	Cancelado - pago Ted Ponteio	8.086,85	(9.471,67)	
16/7/10	868777	Cancelado - pago Ted Ponteio	820,40	(8.651,27)	
16/7/10	868777	Cancelado - pago Ted Ponteio	8.651,27	0,00	

...

Veja-se que, para os dois exemplos supra (crédito de R\$ 102.861,46 em 12/2/2010 e de R\$ 20.129,41 em 16/7/2010, os depósitos questionados foram assim identificados pela Fiscalização conforme por ela extraído dos extratos bancários:

fls. 115

BB	57543-4	12/02/2010	976-TED-Pagamento de Fornecedores	R\$ 102.861,46
----	---------	------------	-----------------------------------	----------------

fl. 139

ITAÚ	44944-0	16/07/2010	TED398 1098COSIMAT C SI	R\$ 20.129,41
------	---------	------------	-------------------------	---------------

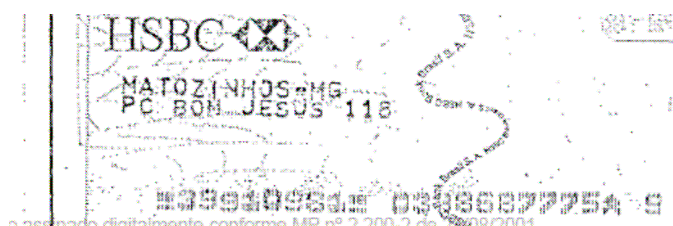
*Neste ponto é de se questionar: quais seriam os **documentos representativos** de pagamento **anterior** efetuado pelo Posto Jardim no valor de R\$ 102.861,46 e que teriam ensejado o alegado reembolso pela Cosimat mediante depósitos sob histórico “TED-Pagamento de Fornecedores” ? E qual a **origem** dos recursos utilizados para tal pagamento? Não se encontram nos autos esclarecimentos acerca dessas questões.*

*Quanto ao valor de R\$ 20.129,41, encontra-se contemplado dentre os documentos apresentados às **fls. 1.658/1679**, denominados comprovantes de pagamento, como se vê a seguir;*

Processo nº 13609.720221/2015-95
Acórdão n.º **1402-002.525**

S1-C4T2
Fl. 3.932

TESOURARIA										ASSINATURA DO CHEQUE									
Comp.	Banco	Agência	C1	C2	Cheque Nº	C3	R\$												
033	399	1098	9	1098 12147 5 1	ZSC 868774	5	2.054,22												
Pague por este																			
Comp.	Banco	Agência	C1	C2	Cheque Nº	C3	R\$												
033	399	1098	9	1098 12147 5 1	ZSC 868775	7	516,45												
Pague por este																			



*Observe-se que os documentos de fls. 1.658/1.679, além de **não contemplarem todos os valores questionados pela Fiscalização**, compõem-se de uma relação que teria sido emitida pela Cosimat contendo cheques que se depreende teriam sido pagos pelo Impugnante e de cópias parciais desses cheques.*

*Todavia, **permanece sem identificação a origem** dos recursos que teria possibilitado ao Impugnante arcar com os ônus das antecipações de valores movimentados da ordem de R\$ 140 milhões, apesar de seu faturamento declarado no montante de R\$ 7 milhões.*

*Relembre-se que **crédito decorrente de reembolsos** anteriores não poderiam ser apontados como origem dos recursos, como se infere da Súmula CARF 30, já citada acima.*

Na sequência, o v. acórdão faz o cotejo com a mesma qualidade de observação das operações com as outras siderúrgicas, Tecnosider, Simar, Bandeirantes e as declarações dos motoristas, onde registrou que a documentação acostada aos autos pela Recorrente, além de estar totalmente desorganizada, não coincide com as datas e valores contabilizados sendo que em algumas hipóteses os cheques não foram encontrados nas planilhas dos depósitos apresentados por ela mesma.

Os outros documentos apresentados pela Recorrente, tais como “depósitos efetuados referente a disponibilidade na conta “caixa” (fl. 3342), arquivos e declarações concernentes ao ICMS (fls. 3.343/3.354 e 3.465/3.512) e Livros de Registro de Entradas, de Saídas, de Inventário e de Apuração de ICMS (fls. 3.355 a 3.464) sem, contudo, associar dados neles refletidos aos créditos questionados.

Toda a argumentação desenvolvida pela Recorrente, reprisando alegações apresentadas no curso do procedimento fiscal, é no sentido de que os créditos bancários questionados decorrem de atividades distintas daquelas inerentes a um Posto de abastecimento de combustíveis e que a receita é pertencente a terceiros, entretanto, face a documentação constante nos autos, não conseguiu comprovar sua alegação.

Quanto as alegações relacionadas a exclusões admitidas no procedimento fiscal, observe-se que a Fiscalização consignou ter excluído da relação de créditos autuados valores decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, Liquidação de Cobrança de Clientes, empréstimos/mútuos admitidos e de resgates de operações financeiras e Estornos. E se, dentre os depósitos/créditos que integram os valores tributáveis existissem outras ocorrências dessa natureza, caberia a Recorrente identificar e comprovar documentalmente.

Alega que a fiscalização, seguida do v. acórdão recorrido, exige que se comprove os depósitos separadamente e para isso se apegue a Súmula 30 do CARF.

Fala que tal exigência não é jurídica, pois o que o artigo 42 da Lei 9.430/96 exige é a comprovação da origem do recurso em período mensal.

Não foi isso que foi dito no v. acórdão.

A Súmula 30 foi utilizada para deixar claro o entendimento de que *créditos/depósitos de determinado período (por exemplo valores creditados na conta do Impugnante em janeiro/2010) objeto de questionamentos da Fiscalização não podem ser apontados como origem dos recursos utilizados nas operações alegadas de descontos de cheques e pagamentos de vales ocorridas em períodos seguintes e que teriam ensejado os ingressos de recursos nos períodos seguintes (créditos em fev/2010 e períodos mensais posteriores).*

Por tal motivo, não deve ser acolhida tal alegação.

Alega que a fiscalização considerou o montante de 25 milhões aproximadamente comprovados como transferências entre contas da mesma titularidade, o que por si só comprova que o faturamento de 2010 é superior ao declarado no DIPJ.

Os 25 milhões não forma apenas relativos a operações entre contas da própria contribuinte, mas também a outras operações. E mesmo que fossem depósitos da mesma titularidade, serviram apenas para evitar a duplicação de depósitos a ser justificado. Não impedindo em nada a presunção em relação aos demais não comprovados.

Primeira listagem de depósitos a comprovar:

60. Neste ponto, resume-se o até aqui feito, para melhor compreensão: o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem dos créditos existentes em apenas duas contas-correntes (aquelas existentes na escrita registrada na JUCEMG), conforme item 14; apresentou suas justificativas, item 16; conforme acima explanado, itens 49/57, foram considerados justificados os créditos/depósitos bancários (relacionados em planilha anexa a este relatório) referentes aos seguintes motivos:

a) Transferência entre contas de mesma titularidade: 57 depósitos/créditos bancários, no valor total de R\$ 11.042.005,99;

b) Liquidação de cobrança de clientes: 26 depósitos/créditos bancários, no valor total de R\$ 458.993,78;

c) Aplicações financeiras: 7 depósitos, no valor total de R\$ 589.340,99;

d) Estornos, 3 depósitos, totalizando R\$ 200.000,00;

e) Empréstimos da GPR: 14 créditos bancários, com total de R\$ 2.924.150,33.

Todos os demais depósitos/créditos foram considerados como NÃO justificados, à luz dos ditames do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Em relação a segunda listagem, foram consideradas justificadas as seguintes operações:

*a) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas totalmente (Anexo 3): 2 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 547.570,00**;*

b) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas parcialmente (Anexo 1):

*16 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 2.294.640,98**;*

c) Transferência entre contas de mesma titularidade aceitas parcialmente (Anexo 5):

*3 depósitos/créditos bancários, no valor total de **R\$ 616.119,29**;*

*d) Empréstimos da GPR: 38 depósitos/créditos bancários, no valor de **R\$ 7.087.121,23**.*

Todos os demais depósitos/créditos foram considerados como NÃO justificados, à luz dos ditames do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Lembrando que a GPR é empresa do mesmo grupo, com o mesmo sócio diretor, conforme apontado no item 76 do TVF.

76. Entretanto, outros argumentos merecem prosperar. Por exemplo, o que tange aos depósitos vindos da GPR Apoio Administrativo Ltda. Em que pese tais empréstimos, entre empresas de mesmo sócio-administrador, carecerem de formalidade, conforme já explanado no item 58, é inegável que a origem destes depósitos nas contas do contribuinte resta comprovada, para os efeitos da aplicação do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Sendo assim, tal alegação não deve ser provida.

De resto, aproveito a fundamentação do v. acórdão, para motivar meu voto.

*Do exposto, vê-se que o contribuinte pretende novamente desconstituir os fatos que lhe foram imputados com a alegação de que os valores questionados não lhe pertenceriam, reprisando argumentos no sentido de que as contas bancárias apenas registravam **valores que seriam transitórios**, alegadamente recebidos:*

- em devolução feita pelas empresas siderúrgicas, por pagamento efetuado pela autuada de vales carvão a motoristas;

- em decorrência de descontos de cheques emitidos por tais empresas em favor de motoristas.

Todavia, se estes valores correspondem a **reposição de recursos** antes despendidos, caberia ao contribuinte apresentar, no período que teve disponível no curso do procedimento fiscal somado ao prazo para impugnação da exigência, os documentos que provassem a:

(i) vinculação entre cada crédito questionado e os alegados cheques descontados ou aos alegados adiantamentos de recursos aos motoristas para posterior recebimento das siderúrgicas (mediante os citados vales) e

(ii) a **origem dos recursos utilizados para fazer frente aos descontos dos cheques e aos pagamentos de vales** a motoristas/vendedores ou transportadores de carvão vegetal.

Mas, além de a tentativa de o Impugnante demonstrar a vinculação referida no item (i) acima não se estender a todos os créditos questionados, nada esclareceu acerca do item (ii).

Ainda que se admitisse a atividade de instituição bancária alegada pelo Impugnante **é de se questionar qual seria a origem dos recursos utilizados** para arcar com os ônus de (i) descontar cheques emitidos pelas siderúrgicas (ainda que esses cheques fossem apresentados para pagar combustível em valor menor e o portador receber a diferença em espécie); (ii) efetuar pagamentos mediante apresentação de vales carvão que **somente posteriormente** seriam ressarcidos ao Impugnante pelas siderúrgicas.

A alegação de que os recursos eram depositados e repositados em decorrência da troca de cheques e depósitos desses mesmos cheques, não supre a necessária identificação dos recursos **originais** que teriam propiciado esse alegado movimento circular.

Reprise-se que, como se extrai do item 31 do Relatório Fiscal, no ano-calendário de 2010, o contribuinte contabilizou e informou em DIPJ um faturamento total da ordem de R\$ 7.500.000,00, mas movimentou em seis contas bancárias diferentes (quatro das quais não devidamente contabilizadas), mais de R\$ 140.000.000,00 em um ano – constatação não refutada pelo Impugnante.

Além disso, como já mencionado, se infere da **Súmula CARF nº 30**, créditos/depósitos de determinado período (por exemplo valores creditados na conta do Impugnante em janeiro/2010) objeto de questionamentos da Fiscalização não podem ser apontados como origem dos recursos utilizados nas operações alegadas de descontos de cheques e pagamentos de vales ocorridas em períodos seguintes e que teriam ensejado os ingressos de recursos nos períodos seguintes (créditos em fev/2010 e períodos mensais posteriores).

Por outro lado, também na Impugnação, não foi apresentado um só documento com valor fiscal (como notas fiscais ou cupons fiscais) refletindo os alegados

serviços prestados às siderúrgicas pela pessoa jurídica autuada, ainda que sem remuneração.

Processo nº 13609.720221/2015-95
Acórdão n.º **1402-002.525**

S1-C4T2
Fl. 3.937

Da tributação reflexa:

Caracterizada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, da Contribuição ao PIS e da Cofins.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do recurso e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves